



7044140



08006.000463/2018-61



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RESPOSTA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 03

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente procedimento licitatório visa à contratação de empresa para a prestação de serviços técnico e especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltado para a preservação da disponibilidade “365/24/7” dos serviços da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional de Brasília – CICCND-DF, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala NOC, Salas Técnicas e Sala de Gerenciamento de Crises, prevendo manutenção preventiva, corretiva e manutenção sob demanda, com fornecimento de peças, acessórios e materiais necessários para a manutenção de todos os subsistemas.

1.2. O Pregão Eletrônico n.º 07/2018 foi publicado no dia 22 de agosto de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 03 de setembro de 2018, às 10h.

1.3. No dia no dia 30/08/2018, às 17h19min, a empresa BD Apoio Empresarial, apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado, conforme documento 7035767.

1.4. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Alega a impugnante, em síntese, as seguintes incongruências no edital:

"A resposta oferecida pela Equipe Técnica do Ministério da Justiça distorce o entendimento tomado pelo Ministro Vital do Rego em seu acórdão 2740/2015, no qual este categoricamente informa que qualquer empresa disposta a participar teria tempo hábil para obter a certificação.

Deve ser esclarecido que a questão não é de obter uma nova certificação, uma vez que o certificado emitido pela ABNT refere-se única e exclusivamente ao fornecedor da solução sala-cofre.

No próprio teor do acórdão 2740 cita-se claramente a relação com a prestação do serviço de manutenção da sala-cofre."

(...)

16. Todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247, que trata de requisitos atinentes ao uso da sala cofre, vão ao encontro da busca pelo interesse público e não maculam a realização do certame.

17. Não obstante inexistir outra empresa capaz de prover serviços específicos para as

salascofre nos termos da NBR 15.247, outros interessados poderiam vir a obter a certificação para participar do pregão. Nesse diapasão, caso a Dataprev decidisse abster-se de usar o instituto da licitação, a qualquer tempo outros interessados poderiam alegar estarem aptos a se habilitar para o certame, conforme motivos que passo a expor. 18. Dos elementos acostados aos autos (peça 25, p. 2-3 e peça 35, p.3), depreende-se que quando da primeira modernização do datacenter, a consultoria jurídica da Dataprev pronunciou-se sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Naquela ocasião havia a informação de que nenhuma outra empresa seria capaz de fornecer os serviços nos moldes da NBR 15.247, fato corroborado pelos documentos emitidos pela ABNT com data de 2011 (peça 28).

19. O pregão que ora se examina tem como objeto ações para fins de continuidade das soluções até então implantadas, com o acréscimo de melhorias para o funcionamento do datacenter incluindo-se a manutenção do sistema. A informação presente nos autos indica que a situação de exclusividade da empresa ACECO TI para prestar serviços em salascofres, nos termos da NBR 15.247, manteve-se quando da ocasião dessa licitação, consoante declaração da ABNT datada de dezembro de 2014 (peça 42, p.125).

20. Do exposto, pode-se extrair que entre a primeira contratação e esta haveria tempo hábil para outras empresas se certificarem. Nesses termos, entendo que a Dataprev agiu com cautela ao escolher o procedimento do pregão em detrimento da inexigibilidade de licitação. Corrobora tal assertiva a apresentação de propostas por oito licitantes na ocasião da fase de lances do pregão, ainda que apenas a empresa ACECO TI pudesse cumprir com todas as exigências de habilitação (peça 4). A própria pesquisa de mercado, feita na fase interna da licitação, trouxe razoável número de empresas ofertando orçamentos à Dataprev quando da estimativa de preços para o certame.

"Entende-se pela resposta prestada pela equipe técnica do Ministério da Justiça, que esta optou pela Certificação da ABNT, excluindo a participação de empresas que oferecem a Certificação da UL do Brasil.

Neste sentido deve ser esclarecido à presente comissão de licitação que, diferente do apregoado na resposta dada anteriormente, a sala-cofre mantida por empresa certificada pela UL do Brasil em momento nenhum perderia seu status de sala-cofre certificada, trocando apenas a placa de identificação da ABNT por uma Placa de identificação da UL do Brasil.

A presente argumentação apresentada pela comissão de licitação, de aceitar APENAS empresas certificadas pela ABNT vai contra o que está preconizado pela própria Lei 8.666, pois exclui a própria isonomia da licitação, uma vez que ambos os certificadores possuem a mesma competência perante o Inmetro para realizar a certificação de ambientes seguros.

Deve ser esclarecido a presente comissão de licitação que não existe norma técnica que verse pelo serviço de manutenção de salas-cofre, sendo este item parte dos procedimentos de certificação da ABNT Certificadora e UL do Brasil, também deve ser deixado claro que o Ministério da Justiça não fez nenhum investimento para certificação da sua sala-cofre, sendo esta certificação inerente ao fornecedor da solução sala-cofre.

A exigência por parte da Comissão de Licitação de aceitar APENAS o Certificado emitido pela ABNT Certificadora como documento de habilitação cria outro fato incomum. Uma vez que apenas as empresas Aceco TI e Green 4T possuem a referida certificação ABNT, bem como o vínculo contratual com o fabricante alemão Rittal GmbH e, estando ambas as empresas vinculadas tecnicamente após o afastamento do grupo KKR da gestão da Aceco TI, não há por que o Ministério da Justiça manter o atual padrão de pregão, pois se o entendimento é aceitar APENAS estas empresas, bastaria fazer a contratação por inexistência.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo ao se vincular a certificação exclusivamente à ABNT Certificadora,

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Diante das alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante:

A impugnante alega que:

...

“A resposta oferecida pela Equipe Técnica do Ministério da Justiça distorce o entendimento tomado pelo Ministro Vital do Rego em seu acórdão 2740/2015, no qual este categoricamente informa que qualquer empresa disposta a participar teria tempo hábil para obter a certificação. “

...

Resposta:

A equipe técnica do Ministério da justiça corrobora com o entendimento tomado pelo Ministro Vital do Rego em seu acórdão 2740/2015, e não distorce em nenhum momento tal posicionamento.

O Edital não implica em nenhum item a exigência de quaisquer certificações por parte das empresas que possam vir a prestar o referido serviço de manutenção da Sala Cofre certificada.

Esclarecemos que o Ministério da Justiça dispõe de uma Sala Cofre, modelo Rittal, adquirida com o Certificado de Registro nº 0193, fornecido pela Associação Brasileira de normas Técnicas – ABNT que, na qualidade de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditada pelo INMETRO, concedeu acreditação a empresa ACECO TI, representante da Rittal no Brasil, em razão do ambiente fornecido ter sido construído atendendo aos requisitos estabelecidos na Norma **de nominada ABNT NBR 15.247:2004** (Unidades de armazenagem segura - Salas cofre e cofres para hardware - Classificação e método de ensaio de resistência ao fogo).

A citada norma técnica, ABNT NBR 15.247:2004, **assim de nominada**, publicada pela própria Associação Brasileira de normas Técnicas – ABNT, “especifica os requisitos para salas-cofre e cofres para hardware resistentes a incêndios. Ela inclui um método de ensaio para a determinação da capacidade de salas-cofre e cofres para hardware para proteger conteúdos sensíveis a temperatura e umidade, e os respectivos sistemas de hardware, contra os efeitos de um incêndio. Esta Norma também especifica um método de ensaio para medir a resistência mecânica a impactos (ensaio de impacto) para salas-cofre do tipo B e cofres para hardware”.

Esclarecemos que é de conhecimento da equipe técnica do Ministério da Justiça, que a ABNT não é um órgão do governo, mas uma associação privada, reconhecida pelo governo brasileiro. Assim como seus congêneres, a referida OCP não elabora Normas Técnicas, mas estabelece as diretrizes, reconhecidas nacional e internacionalmente para seu desenvolvimento e aprovação, gerencia esse processo e homologa os documentos normativos.

Esclarecemos, ainda, que é de conhecimento dessa Equipe Técnica que, em sua essência, as Normas Técnicas são desenvolvidas pela sociedade para seu próprio uso, e são aprovadas e homologadas por um organismo reconhecido e refletem o consenso técnico de um País (ou região), sobre um determinado tema, em um dado momento da história.

É, ainda, de conhecimento dessa mesma Equipe Técnica que a partir do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11.09.1990, regulamentada pelo Decreto 861, de 09.07.1993), na Seção IV, que trata das Práticas Abusivas, e seu Artigo 39, que no inciso VIII estabelece:

...

“É vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra Entidade credenciada pelo Conselho Nacional de

...

Se não há Regulamentação Técnica específica sobre um produto ou serviço e se a ABNT era, a época, a única entidade reconhecida pelo CONMETRO, as Normas publicadas pela ABNT passam a ser a referência para a qualidade destes itens, quando comercializados no País. Dessa forma, as normas técnicas, apesar de terem caráter de recomendação e não ser Lei, por força de Lei precisam ser seguidas.

Resta esclarecer que a aquisição do ambiente certificado em questão foi uma decisão administrativa tomada à época afim de obter um produto que atendessem aos parâmetros de qualidade e segurança para um ambiente de alta criticidade para uso de equipamentos e sistemas de Tecnologia da Informação, com critérios rígidos de segurança que pudessem garantir a proteção dos ativos de TI da Instituição. Sendo assim, a equipe técnica do Ministério da Justiça, **NÃO** optou pela Certificação da ABNT, tão pouco opta pela exclusão da participação de empresas que oferecem a Certificação da UL do Brasil, como alega a impugnante, visto não se tratar essa Licitação de aquisição de Certificado para a Sala Cofre, mas sim, contratação de serviço de manutenção objetivando a preservação da integridade dos equipamentos, nos termos do escopo do Edital, mantendo o atual Certificado, com Registro de nº 0193, adquirido com base na norma ABNT NBR 15.247. Requeremos tão somente que as empresas atendam aos critérios técnicos de habilitação, quais sejam:

...

“13.2.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 02 (dois) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a **empresa já executou, ou esteja executando, em empresa ou órgão da Administração Pública, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Salas Cofres/Data Center certificados pela NBR 15.247**, conforme especificações constantes no termo de referência e seus anexos;”

...

Portanto, é claramente requerido que as empresas apenas comprovem aptidão técnica na prestação do serviço de manutenção em Salas Cofres/Data Center certificados pela NBR 15.247, sejam eles acreditadas pela ABNT ou qualquer outra OCP credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, como sendo competente para realizar atividades de ensaios, conforme Escopo de Acreditação, onde a Testtech Laboratórios de Avaliação da conformidade UL TESTTECH LTDA se enquadra, conforme Acreditação N° CRL 0377/INMETRO, como entidade competente a certificar ambientes nos termos da Norma ABNT NBR em questão.

Essa exigência se faz em razão da ABNT realizar auditorias periódicas nas instalações certificadas, nos componentes como (portas, vedações, paredes modulares, teto e piso). Deste modo, ficando constatada alguma irregularidade nas manutenções ou ausência das manutenções por empresa capacitada, a certificação que desejamos manter será retirada, conforme é apresentado no procedimento específico da ABNT - PE-047.07 (atualizado pelo PE-047.09) no item 7.5 do procedimento, que trata da (Instalação e Manutenção de Salas-Cofre):

...

“7.5 Instalação e Manutenção de Salas-Cofre A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado. As manutenções preventivas e corretivas são avaliadas anualmente e caso não tenham sido executadas ou executadas por terceira parte que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, a sala cofre certificada em questão perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme, para voltar a ter o direito de usar a etiqueta de certificação, o proprietário da sala cofre deve contratar os serviços de manutenção do fabricante ou seu representante autorizado. A sala cofre em questão deve sofrer análise do fabricante e da ABNT, para avaliar suas

características e funcionalidades e um novo teste de estanqueidade deve ser executado”.

...

Vê-se que a própria norma exige que a instalação e a manutenção seja realizada “exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado”. Apesar disso, há um entendimento de que as empresas que comprovem capacidade técnica atestada para a realização dos serviços requeridos pela mesma Norma, estão aptas a prestarem o referido serviço para garantia da certificação, comprovando por meio documental e realização dos testes de estanqueidade executados, sendo esse o entendimento adotado pela equipe de planejamento da contratação ao requerer no item 13 do Termo de Referência, bastando que as empresas na participação do Certame comprove a realização de manutenção em ambientes que tenham sido certificados pela citada norma, não determinando aqui que sejam atestadas pela ABNT ou pela OCP UL do Brasil, visto que esta já comprovou em documentos ter certificado ambientes atendendo a Norma ABNT NBR 15.247. Dessa forma, não observamos impedimentos para participação, não existindo no Edital qualquer item caracterizando restrição à empresas tecnicamente qualificadas.

A impugnante alega ainda que:

...

“à presente comissão de licitação que, diferente do apregoadado na resposta dada anteriormente, a sala-cofre mantida por empresa certificada pela UL do Brasil em momento nenhum perderia seu status de sala-cofre certificada, trocando apenas a placa de identificação da ABNT por uma Placa de identificação da UL do Brasil”.

...

Resposta:

A Equipe Técnica do Ministério da Justiça não concorda e não autoriza a retirada da placa de identificação da Certificação adquirida junto a ABNT sob o Registro de nº 0193. Também não faz objeção que qualquer empresa vencedora do certame realize nova Certificação em qualquer outra OCP reconhecida no Brasil, **desde que não haja custos para a União**, podendo acrescentar a este ambiente um novo Certificado, visto que o referido Certificado atesta a qualidade técnica da construção do item e não a manutenção do serviço prestado, o que também não é exigido neste Edital.

No entanto, opta pela manutenção do certificado existente, visto que este não se constitui como qualquer tipo de restrição a participações futuras de outras empresas nos certames, mas atesta que o ambiente foi construído atendendo aos parâmetros técnicos de segurança determinados em norma técnica reconhecida e aprovada no Brasil para a Sala adquirida por este Ministério.

A impugnante alega ainda que:

...

“a argumentação apresentada pela comissão de licitação, de aceitar APENAS empresas certificadas pela ABNT vai contra o que está preconizado pela própria Lei 8.666, pois exclui a própria isonomia da licitação, uma vez que ambos os certificadores possuem a mesma competência perante o Inmetro para realizar a certificação de ambientes seguros”.

...

Resposta:

Em relação ao alegado, esta equipe técnica em nenhum momento afirmou que aceitaria “APENAS” empresas certificadas pela ABNT, mas requer que as empresas comprovem capacidade técnica e experiência na prestação de serviços em ambientes certificados nos termos da Norma ABNT NBR 15.247, assim denominada.

A impugnante alega ainda que:

...

“Deve ser esclarecido a presente comissão de licitação que não existe norma técnica que verse pelo serviço de manutenção de salas-cofre, sendo este item parte dos procedimentos de certificação da ABNT Certificadora e UL do Brasil, também deve ser deixado claro que o Ministério da Justiça não fez nenhum investimento para certificação da sua sala-cofre, sendo esta certificação inerente ao fornecedor da solução sala-cofre”.

...

Resposta:

A Equipe Técnica do Ministério da Justiça agradece o esclarecimento prestado, no entanto, é do conhecimento de seus integrantes todos os requisitos da Norma e as exigências para a sua manutenção.

Quanto a informação de que o Ministério da Justiça não ter feito investimentos para a certificação da Sala Cofre, esclarecemos a impugnante que foram realizados os testes requeridos pela citada norma em atendimento a OCP certificadora, cujos valores já encontravam-se incluídos no valor do respectivo fornecimento.

A impugnante afirma ainda que:

...

“a exigência por parte da Comissão de Licitação de aceitar APENAS o Certificado emitido pela ABNT Certificadora como documento de habilitação cria outro fato incomum. Uma vez que apenas as empresas Aceco TI e Green 4T possuem a referida certificação ABNT, bem como o vínculo contratual com o fabricante alemão Rittal GmbH e, estando ambas as empresas vinculadas tecnicamente após o afastamento do grupo KKR da gestão da Aceco TI, não há por que o Ministério da Justiça manter o atual padrão de pregão, pois se o entendimento é aceitar APENAS estas empresas, bastaria fazer a contratação por inegibilidade”.

...

Resposta:

A alegação por parte da impugnante de que o referido edital foi direcionado para as empresas Aceco TI e Green 4T é leviana e não condiz com a verdade, tão pouco poderia ser realizada a contratação por inexigibilidade, caso tivesse sido realizada a exigência por empresas certificadas, visto que teríamos pelo menos duas empresas distintas participando do certame, além de termos em mãos propostas de outras empresas aptas a participar desse ato licitatório. Também não é verdade a exigência em qualquer item do Edital da participação de empresas certificadas, constituindo uma equívoco de interpretação do texto por parte da impugnante, conforme já esclarecido anteriormente.

Por fim, a impugnante afirma ainda que:

...

“resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo ao se vincular a certificação exclusivamente à ABNT Certificadora, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame”.

...

Resposta:

Esta equipe Técnica não encontra razões para a revisão do referido edital por não existir restrições ao caráter competitivo, conforme já esclarecido, já que não há vinculação das exigências de habilitação técnica a referida norma técnica e/ou à ABNT.

(...)

CONCLUSÃO

Após a avaliação da Equipe Técnica do Ministério da Justiça, dos fatos impugnáveis em questão, observou-se que as solicitações ou observações feitas pelas impugnantes não impactam em valores ou em solicitações de novas propostas, no entanto é diligente que seja avaliada a questão de adiamento do certame com vistas aos presentes

esclarecimentos, os quais poderão ampliar o número de participantes.

4. DECISÃO

4.1. Por todo o exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 7/2018 interpostos pela empresa BD Apoio Empresarial.

4.2. Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações realizadas no Termo de Referência não afetam a formulação das propostas, no entanto o certame será adiado, tendo em vista os presentes esclarecimentos, os quais poderão ampliar o número de participantes.

4.3. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 03/09/2018, às 08:51, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7044140** e o código CRC **569A6330**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.